

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

Às 09h (nove horas) do dia 28/09/2023 (vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e três) reuniram-se o Pregoeira e sua equipe de apoio, abaixo identificados, para procederem às atividades pertinentes ao Processo Licitatório em referência, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Telemedicina (teleconsultas) destinadas ao atendimento de pacientes dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará. Aberta a sessão, foi feito o credenciamento das empresas licitantes que compareceram ao certame, quais sejam **INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE** (CNPJ 03.893.350/0001-12), representada em sessão pela senhora **EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES** (CPF 100.411.726-47), **CALLMED INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA** (CNPJ 33.736.370/0001-40), representada em sessão pelo senhor **GUILHERME AUGUSTO CARVALHO CORRADO** (CPF 017.471.566-80) e **VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA** (CNPJ 43.069.323/0001-44), representada em sessão pelo senhor **RAPHAEL HENRIQUE LOPES AZEVEDO GAIPO** (CPF 127.471.926-79). Encerrado o credenciamento a pregoeira indagou aos representantes se alguém gostaria de se manifestar acerca dos documentos apresentados na etapa; foi questionado pela representante da empresa **INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE** pela **Dra EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES** que: 01 - as empresas **CALLMED INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA** e **VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA** não apresentaram seus credenciamentos com firma reconhecida, e ainda havia credenciamento com assinatura digital ao arpejo das normas editalícias; e, 02- a empresa **CALLMED INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA** não apresentou estatuto da S.A, apresentando somente o contrato social de companhia limitada antes da conversão para S.A. Pregoeira então decidiu pela manutenção das participações de todas as empresas baseando-se no princípio da boa fé da presunção de idoneidade e no princípio da ampla concorrência e da busca do melhor preço. Passou-se, então, à etapa de recebimento dos envelopes das licitantes credenciadas. Os mesmos foram recebidos, devidamente lacrados. Seus lacres foram rubricados pela equipe e pelos representantes. Passou-se, então, à abertura e análise das propostas financeiras. As propostas foram rubricadas, constatando que atendem a todos os requisitos do edital. Dando prosseguimento, os licitantes participantes foram convocados para apresentação de lances verbais, de acordo com o disposto nos

incisos VIII e IX, do Art. 4º, da Lei 10.520, de 17-07-2002. Assim, após muitas negociações, a empresa **VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA** restou vencedora do lote 01 com o valor global de R\$ 23.568.000,00 (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e oito mil reais), conforme mapa de apuração anexo aos autos. Encerrada a etapa de lances, procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa vencedora. Os documentos foram analisados pela Pregoeira que realizou, inclusive, a conferência da autenticidade das certidões apresentadas junto aos respectivos sites emissores. Nesta fase constatou-se que **VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA** se encontra devidamente habilitada, tendo atendido todos os requisitos constantes do edital de licitação. Em tempo a empresa **INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE** pela **DRA EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES** alegou ainda defeito da representação por parte da empresa **VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA** uma vez que a clausula 8ª, paragrafo 3º exigia prazo de validade nos documentos de representação, sendo certo que seu credenciamento não conteve esse prazo. Encerrada a fase de habilitação, a Pregoeira informou as representantes presentes que a falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importa na preclusão de direito de recurso. Consultadas, as empresas **INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE** manifestou interesse de recurso cuja as razões serão: inexequibilidade do preço da proposta vencedora, defeito da qualificação técnica, além das razões de seus questionamentos; e, a empresa **CALLMED INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA** manifestou interesse de recurso cuja razão é a inexequibilidade do preço da licitante vencedora. Nestes termos, fica declarada vencedora do presente certame a empresa **VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA**, conforme mapa de apuração acostada aos autos. O licitante vencedor deverá encaminhar à Pregoeira sua proposta ajustada ao preço final de seus lances, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da presente data. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião. Eu, Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves, lavrei o presente registro que vai assinado pela equipe de apoio e pelos demais presentes. Pará de Minas/MG, 28 de setembro de 2023.

MEMBROS DA EQUIPE DE PREGÃO:


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira


Tamiris Aline Paulino do Carmo
Membro da equipe de apoio

LICITANTES:

Eduarda F.D. Arantes

INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE

CNPJ 03.893.350/0001-12

EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES

(CPF 100.411.726-47)

[Signature]
CALLMED INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

CNPJ 33.736.370/0001-40

GUILHERME AUGUSTO CARVALHO CORRADO

(CPF 017.471.566-80)

Raphael Gaipo

VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA

(CNPJ 43.069.323/0001-44)

RAPHAEL HENRIQUE LOPES AZEVEDO GAIPO

(CPF 127.471.926-79)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]